



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000629/97-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.489 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL

No ano-calendário de 1995, o saldo credor de IRPJ e de CSLL somente pode ser compensado a partir da data de entrega da declaração, quando se revestida da liquidez e certeza o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, no que se refere aos critérios para atualização monetária das estimativas compensadas para, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 3.891, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que deferiu parcialmente a compensação efetuada pela ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Trata o presente processo de solicitação de compensação de saldo credor do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ (2362) e da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL (2484), fls. 01 e 28, apurados no exercício de 1996, nos valores respectivos de R\$ 371.195,30 e R\$ 296.956,24.

2. Requer a contribuinte que os valores supra referidos sejam compensados com o Programa de Integração Social — PIS/Faturamento (8109), do período de fevereiro a outubro de 1997, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (2172), do período de janeiro e março de 1997 e de abril a setembro de 1997 e com o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (1097), do período de abril e maio de 1997. Anexou, ao pedido, demonstrativos das compensações requeridas, cópias dos DARF e cópias das declarações do IRPJ relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

3. O despacho decisório n.º 43/02 do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da DRF em São Bernardo do Campo, deferiu parcialmente o pedido, alegando que ao analisar a declaração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, verificou que a contribuinte compensara o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos de janeiro a abril de 1995 com o saldo credor do IRPJ e da CSLL relativo ao exercício anterior. Tal procedimento infringia o disposto nos art. 28, inciso II e art. 39, § 2º, inciso "b" da Lei n.º 8.541/1992, que determinava que o saldo credor de imposto relativo a um exercício poderia ser compensado com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração e não antes desta data, pelo que tais compensações foram consideradas indevidas.

4. Assim sendo, concluiu que, uma vez que a contribuinte não apurou lucro real também no ano-calendário de 1995, o montante do crédito utilizável para a compensação seria a soma das parcelas recolhidas a partir do mês de maio de 1995. Portanto, foi reconhecido o direito creditório em relação aos recolhimentos do IRPJ e da CSLL efetuados a partir de maio de 1995, nos valores respectivos de R\$271.457,69 e R\$ 193.453,36.

5. Tendo tomado ciência a respeito da decisão em 19/04/2002, fl. 156, a contribuinte apresentou, em 17/05/2002, sua manifestação de inconformidade, às fls. 169/172, alegando, em síntese o que segue:

5.1 - a legislação utilizada na decisão restringe o direito de compensação da contribuinte, afrontando os princípios da capacidade contributiva e da igualdade;

5.2 - o prejuízo, representando perda do patrimônio, deve ser deduzido na apuração do lucro futuro, como forma de recomposição daquele;

5.3 - mesmo que não tenha seguido estritamente a lei, isto em nada afetou a apuração dos seus débitos e créditos, já que nos meses subsequentes ao da entrega da declaração do IRPJ a empresa também apurou estimativas e recolheu o imposto que poderia ter sido compensado com os saldos que anteriormente compensou com os meses supostamente declarados indevidos pelo julgador;

5.4 - observando-se atentamente o ocorrido, tem-se que se a impugnante, compensou, por exemplo, vinte reais num mês que não poderia tê-lo feito e pagou a mesma quantia a título do mesmo tributo nos meses subsequentes, período este no qual poderia ter utilizado o instituto da compensação, ela nada mais deve do que os encargos legais desse período, pois de certa forma, atualmente, não está em débito com o Fisco e sendo assim, tem o direito de se utilizar integralmente dos valores declarados como créditos nos pedidos de compensação.

A DRJ proferiu a seguinte decisão (transcrevo a ementa):

PROCESSO Nº 13816.000629/97-95

ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 3.891, de 28 de abril de 2003

TURMA 3ª

Exercício: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVAS. EXERCÍCIO ANTERIOR.

No ano-calendário de 1995, o saldo credor de IRPJ e de CSLL só pode ser compensado a partir da data de entrega da declaração, quando se reveste de liquidez e certeza o montante indevido ou maior que o devido.

Os valores, de responsabilidade da contribuinte, devidos mensalmente a título de estimativa apurada com base na receita bruta, devem ser atualizados com os respectivos encargos moratórios até a data de disponibilidade do saldo credor de IRPJ e de CSLL apurado na declaração de ajuste e utilizado na compensação.

Solicitação Deferida em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13816.000629/97-95 .

ACORDAM os julgadores da 3ª Turma da DR1 em Campinas, por unanimidade de votos, deferir em parte o pleito da contribuinte, reconhecendo o direito à compensação do saldo credor do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1994, com as respectivas estimativas devidas em 1995, desde que acrescidas dos encargos moratórios até a data da realização da compensação (maio de 1995), nos termos do relatório, demonstrativos e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificada em 19/08/2010, consoante Termo de Vistas Processuais e Ciência (fl.337), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/09/2010 (fl.339).

Em seu RV, a recorrente alega que houve uma interpretação equivocada da legislação ao aplicar multa e juros moratórios sobre as estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao período de janeiro a abril de 1995 e que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995 de forma que todas as compensações/antecipações deveriam ser restituídas.

Assim, o crédito poderia ter sido utilizado em períodos subsequentes. Aduz que se a compensação efetuada em 1995 é indevida, então o fisco deveria tê-la autuada, o que não foi feito por inexistirem créditos fiscais.

Afirma que o crédito não é constituído com a entrega da DIPJ, mas, sim em 31 de dezembro de cada ano.

Entende ser incabível a aplicação de multa e juros sobre as estimativas compensadas, em caso de apuração de prejuízo fiscal. Cita a IN SRF 21/97, art. 14, como sendo aplicável ao seu caso:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Entende ser inquestionável o seu direito. Cita jurisprudência administrativa não vinculante, nessa linha.

Reclama, por último, erro nos cálculos da atualização monetária dos créditos. Afirma que a autoridade corrigiu os valores utilizando o índice da UFIR subsequente ao do pagamento, quando o correto seria o do próprio mês em que este ocorreu. Apresenta uma série de tabelas, e conclui sua longa argumentação:

Diante do exposto, requer seja recebido e conhecido o presente recurso, para, ao final, ser-lhe dado TOTAL PROVIMENTO, reformando a Decisão de Primeira instância, reconhecendo integralmente o crédito a que a Recorrente faz jus.

Outrossim, requer que todas as intimações/notificações sejam feitas, exclusivamente, por carta registrada, em nome do Marcos de Carvalho Pagliaro, OAB/SP nº. 166.020, no endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1629, 15º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04547-006, sob pena de nulidade.

Por fim, protesta pela realização de sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, conforme adiante justificados, apresentados, portanto dele eu conheço parcialmente.

O cerne da lide cinge-se à aplicação de multa e de juros sobre as parcelas das antecipações correspondentes aos meses de janeiro a março de 1995, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL e aos critérios de atualização monetário adotados pela Receita Federal.

A DRJ entendeu que os valores devidos, nos referidos meses, deveriam ser acrescidos dos encargos moratórios para serem compensados e própria recorrente afirmou isso em sua manifestação, conforme reproduzo:

Observando-se atentamente o ocorrido, não podemos negar que se a Impugnante compensou, exemplificando, vinte reais num mês que não poderia tê-lo feito e pagou a mesma quantia a título do mesmo tributo nos meses subsequentes, período este no qual poderia ter se utilizado do instituto da compensação, ela nada mais deve do que os encargos legais desse período, pois de certa forma atualmente não está em débito com o fisco e sendo assim tem o direito de se utilizar integralmente dos valores declarados como crédito nos pedidos de compensação apresentados no processo administrativo em referência.

Em seu RV, agora, a recorrente entendeu que houve um equívoco na aplicação dos encargos legais. Tal alegação representa uma inovação em seus argumentos e, portanto, não deve ser conhecida posto que, caso contrário, teríamos uma verdadeira supressão de instância.

Ora, conforme o disposto nos artigos 14 e 17, do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo, quando da impugnação. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu tal fato, que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Entretanto, apenas por amor ao debate, temos que, o inciso II, ao art. 28, da Lei nº 8.541/92, assim dispõe:

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses **subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa**, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente. (grifei)

O art. 39, parágrafo 2º, alínea “b”, do mesmo diploma legal, determina igual dinâmica para a CSLL.

Claramente, verifica-se que havia uma norma legal que determinava que a compensação seria admitida somente após a entrega da Declaração Anual, que à época, era de Rendimentos e não DIPJ (que foi instituída para IN SRF 127/98). Ou seja, a declaração anual representava a confissão de dívida à época, pois, nela se configurava o denominado lançamento por homologação, dando-lhe a certeza e liquidez preconizada no art. 170 do Código Tributário Nacional, salvo se não homologado o lançamento.

Portanto, parece-me correto o entendimento da Receita Federal e, como já dito, com o qual a recorrente havia concordado.

Com relação aos critérios adotados para atualização monetária do crédito, os valores adotados são os constantes das planilhas anexadas às fls. 127 e 128, ressalte-se, originalmente, preparadas e anexadas pela própria recorrente e, ao contrário do que reclama a recorrente, os valores indicados no acórdão são idênticos aos das planilhas anexadas às folhas 03 e 30, nada havendo a ser corrigido. Consequentemente, absolutamente equivocada a recorrente em seu pleito.

Quanto ao endereçamento de correspondências ao procurador, o inciso I, do § 4º do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Além disso, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por último, relativamente ao pedido de sustentação oral, esta segue um rito próprio, previsto Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), qual seja, solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

Consequentemente, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, apenas no que se refere ao questionamento quanto aos critérios de atualização monetária para, no mérito, negar provimento recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.489 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13816.000629/97-95